



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035538/95-15
Recurso nº. : 125.027
Matéria: : IRF - Ano(s): 1990
Recorrente : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.959

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE JUROS PAGOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR- Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, os rendimentos percebidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. O imposto de renda é devido no momento do pagamento, independentemente, da moeda em que foi feito e da efetiva remessa do numerário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI FEIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.035538/95-15
Acórdão nº. : 106-11.959

Recurso nº. : 125.027
Recorrente : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

RELATÓRIO

RESITEC INDUSTRIA QUIMICA LTDA, por seu procurador, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/05, exige-se da contribuinte o imposto de renda equivalente a 17.739,84 UFIR, mais acréscimos legais e multa de ofício, devido pelo pagamento de juros a pessoa jurídica domiciliada no exterior .

Às fls. 9 a 36, foram anexados os documentos que dão fundamento ao lançamento.

Na guarda do prazo legal, seu representante legal, apresentou a impugnação de fls.40/41, onde, preliminarmente, reclama da aplicação da Taxa Referencial Diária no cálculo do crédito tributário. Quanto ao mérito, afirma, apenas que o pagamento dos juros ocorreu no país, em moeda nacional, não havendo, nos autos, prova ou indício de que eles foram remetidos para o exterior.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 46/48.

Cientificada dessa decisão (AR de fl. 52), na guarda do prazo legal, seu procurador (doc. de fl.58) protocolou o recurso anexado às fls.54/57, alegando, em síntese:

QUB
41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

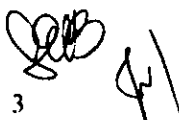
Processo nº. : 10768.035538/95-15
Acórdão nº. : 106-11.959

QUANTO AOS JUROS.

- Requer que seja declarada a nulidade do auto de infração , em vista do ABUSO no acréscimo de juros, afirmando: a) foi corretamente determinada a exclusão dos encargos da "TRD" no período de janeiro a julho de 1991, entretanto, não é suficiente; b) a autorização contida no § 1º do art. 161 do CTN, deve ser entendida como a possibilidade da lei prever juros menores do que 1%, mas jamais superiores a esse índice;c) assim também é ilegal a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC a partir de 1995, por também superar o limite fixado pelo CTN.

QUANTO AO MÉRITO.

- Como se verifica do "Instrumento Particular de Quitação e Recibo", o numerário pago pela recorrente destinou-se a aplicações financeiras no mercado interno, não tendo havido a sua remessa ao exterior, portanto, o fato gerador do imposto não ocorreu;
- Na hipótese de virem a ser mantida as exigências, olvidou a fiscalização o disposto nas Resoluções do Banco Central nº s 335/75, 559/79 e 613/80, que concederam o benefício pecuniário correspondente a 40% do imposto devido, aos tomadores de empréstimos em moeda estrangeira devidamente registradas no BACEN, inclusive os com prefixo 241, como é o caso das duas operações que geraram a presente autuação.


3

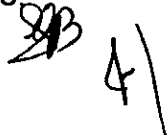
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.035538/95-15
Acórdão nº. : 106-11.959

Intimada (fl.69) a fazer prova do depósito administrativo de, no mínimo, 30% do crédito tributário, não compareceu aos autos. Dessa forma, o processo foi encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Posteriormente foi juntada aos autos às fls. 115/119, cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrada pela recorrente, concedendo a segurança, no sentido de afastar a exigibilidade de depósito prévio como requisito de admissibilidade de seu recurso.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'SB' and '4/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.035538/95-15
Acórdão nº. : 106-11.959

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

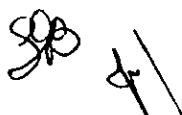
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, esclareço a improcedência do pedido de nulidade do auto de infração por abuso no cálculo de juros, uma vez que todos os acréscimos legais aplicados estão em perfeita consonância com a legislação tributária vigente.

Tendo em vista que a autoridade julgadora "a quo", em obediência Instrução Normativa -SRF nº 32/97, já determinou a exclusão do cálculo do crédito tributário devido a Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Neste item nada há para ser modificado.

Acrescento apenas, que é totalmente equivocada a interpretação, dada pela defesa, de que o parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN só autoriza a aplicação de juros menores que 1% ao mês, pois, até o momento, não foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer dos diplomas legais, que fixam as taxas de juros, aplicáveis no lançamento em pauta, indicados às fls. 05.

Examinados os documentos que integram os autos, temos à fl. 9, a correspondência do Banco Central do Brasil informando a DRF – São Paulo, a falta de comprovação do recolhimento do imposto de renda na fonte, devido por ocasião do pagamento de juros, por empréstimo, à DARTLEY HOLDING INC, com sede no Panamá. Informação esta, confirmada pelos documentos juntados pelo contribuinte às fls.10/36.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.035538/95-15
Acórdão nº. : 106-11.959

Assim sendo, a fiscalização logrou êxito em demonstrar a existência do empréstimo e do pagamento dos juros, portanto, provada está a ocorrência do fato gerador do imposto.

O contribuinte, por sua vez, desde a primeira intimação reconhece que não recolheu o imposto, sua intenção, ao recorrer, é descaracterizar o fato gerador do imposto. Com esse objetivo argumenta, apenas, que o pagamento foi feito em moeda nacional e que não há provas da remessa do numerário para o exterior.

Considerando a legislação aplicável a espécie consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nos seguintes dispositivos:

“Art. 554 – Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I – pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto – lei nº 5.844/43, art. 97, a);

“ Art. 555 – Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

I – à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo anterior, inclusive os auferidos em operações de curto prazo e os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira, excetuados os de que tratam os incisos II e III (Lei nº 3.470/58, art. 77, e Decreto-lei nº 1.401/74, art. 4º);”

“Art. 575 – A retenção do imposto é obrigatória:

(...)

IV – na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa:

(...)

c) dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, de que tratam os artigos 555, 557, 558 e 560, ressalvados os casos da alínea “f” deste inciso e dos incisos VIII e IX, alínea “a” deste artigo.”

SAB 4/1 6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.035538/95-15
Acórdão nº. : 106-11.959

"Art. 576 – A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103)."

Verifica-se que o argumento utilizado pela defesa é incabível, porque o fato gerador do imposto de renda na fonte é a percepção de rendimentos, e o momento da retenção é a primeira, da hipóteses definidas no inciso IV, do artigo 575, anteriormente copiado, que ocorrer no caso concreto (item 7. Do Parecer Normativo CST 140/73).

No caso em pauta, o pagamento do juros ocorreu em 31/10/90, portanto, nesta data cabia a fonte pagadora reter o imposto de renda e recolhe-lo até o último dia útil do mês seguinte, independentemente, da moeda em que foi pago ou da efetiva remessa .

Quanto a redução do imposto, segundo a defesa, prevista nas Resoluções do Banco Central números 335/75, 559/79 e 613/80, esclareço que nos termos do inciso II do art.97 da Lei nº 5.172/66 , Código Tributário Nacional, a redução de tributos é de competência exclusiva de lei.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

